PROJETO DE LEI N°002/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "BANHEIRO LEGAL", QUE VERSA SOBRE A CONSTRUÇÃO E/OU DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO EM PRAÇAS ONDE SEJAM PRATICADAS MODALIDADES ESPORTIVAS OU QUE SEJAM CONSIDERADAS PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

AUTORIA VEREADOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1° Fica criado o programa "Banheiro Legal", que tem por objeto disponibilizar banheiros públicos nas orlas das praias, parques e em praças do Município de Rio das Ostras onde sejam praticadas modalidades esportivas ou que sejam consideradas pontos turísticos.

Art. 2° Os banheiros públicos, a que se refere o art. 1° desta lei, poderão ser construídos em parceria com a iniciativa privada que, em contrapartida, poderá utilizá-los para divulgações publicitárias, e/ou exploração comercial para utilização dos mesmos.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Parágrafo único. Como alternativa à construção de espaços físicos permanentes, poderão ser disponibilizados, como banheiros públicos, banheiros químicos temporários, desde que tratados e trocados no período cabível.

Art. 3° Os banheiros públicos dos postos de Salva-vidas, praças e nas orlas das praias, que já existem, também poderão ser cedidos para as entidades interessadas, para a exploração comercial dos mesmos.

Art. 4° A limpeza e a manutenção dos banheiros ficarão a cargo das entidades ou empresas parceiras do poder público.

Art. 5° Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, após a sua vigência.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

Uma recorrente reclamação acerca dos espaços públicos é a ausência de banheiros acessíveis à população que ali vai.

Essa deficiência afasta turistas e moradores, que se sentem desestimulados a frequentar esses espaços públicos. E não representa um prejuízo apenas do ponto de vista comercial, mas também social: a saúde pública fica prejudicada, com maior chance de proliferação de doença. Os limites do orçamento municipal, entretanto, acabam impedindo investimentos nessa área específica.

Com a intenção de resolver um grande problema da cidade que é a falta de banheiros públicos, destaco o exemplo da Prefeitura de São Paulo que lançou edital para a concessão de 200 pontos de sanitários fixos e bebedouros, ambos de uso público, a serem instalados em todas as regiões da cidade. A utilização desses equipamentos será totalmente gratuita para a população.

Esses equipamentos serão implantados em locais com grande circulação de pessoas, como pontos turísticos, equipamentos públicos e áreas com elevada densidade demográfica.

Todas as unidades de sanitários contarão com acessibilidade universal, fraldários, monitoramento por câmeras, sensores de presença e segurança, além de itens antivandalismo, como peças sanitárias e espelhos em aço

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

inoxidável, lixeiras e dispensadores de papel e sabão embutidos, além de acionamentos de água e luz por meio de sensores.

A empresa vencedora será responsável pela instalação dessas estruturas e pela sua limpeza, manutenção e operação ao longo de 15 anos. Como contrapartida, ela terá o direito de explorar painéis publicitários em totens nas proximidades das unidades de sanitários.

Sendo certo que a ampliação da quantidade de sanitários públicos é uma antiga reivindicação no município e importante medida de saúde pública e promoção do bem-estar social, trazendo maior qualidade de vida a toda população por meio da disponibilização de instalações hidrossanitários a todos os munícipes.

A presente proposta apresenta uma alternativa que pode solucionar o problema sem ônus algum para o poder público, que sequer precisaria dispender recursos com a construção de um banheiro público permanente, podendo delegar essa função para a iniciativa privada, estabelecendo uma parceria público-privada que permitiria, por exemplo, a exploração daquele espaço para publicidade, de forma a gerar lucro para viabilizar a manutenção do banheiro por parte da empresa responsável.

Adicionalmente, se mostra não só como uma medida que visa atender às demandas da população, mas também garantir um mínimo de higiene aos contribuintes e, com isso, valorizar os espaços públicos.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 14, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, VI, da Constituição Federal c/c alínea "e", do inciso I, do Art. 14, da Lei Orgânica.

No tocante ao direito do consumidor, igualmente o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II c/c 24, V, da Constituição Federal.

Destaque-se que foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

> *" Art. 212 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:*
> *...*
> *V - proteger o meio ambiente;*
> *VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;"*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, "*inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)".

Neste sentido, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a regra da iniciativa reservada deve ser interpretada de forma estrita, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br